ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-202/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/115188/2012
PROTOCOLO	:	1347238
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 62/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. REVELIA. MULTA E DETERMINAÇÃO.

1. Período Inspecionado – janeiro a dezembro de 2011.
2. Irregularidades materializadas na falta de gestão apropriada, em especial quanto à execução orçamentária;
3. Ausências: de controle interno; de documentação comprobatória; licitação e fiscalização na execução de contratos – transportes, educação, transporte escolar, pessoal;
4. Ausência de controle patrimonial – bens móveis e imóveis;
5. Aplicação de multa por grave infração à norma constitucional e legal.
6. Determinação de adoção de providências em 30 (trinta) dias visando sanar as irregularidades.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Inspeção Ordinária n. 62/2012, realizada junto a Prefeitura Municipal de Paranhos-MS, correspondendo ao período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito à época.

A equipe da 5ª ICE que realizou o trabalho de inspeção trouxe na conclusão de seu relatório – Item XVII -, rol de diversas

irregularidades encontradas envolvendo execução orçamentária - (IV); controle interno – (V); ausência de documentação comprobatória – (VII); licitação e fiscalização na execução de contratos – (VIII); transportes – (IX); educação – transporte escolar – (XI); pessoal – (XIV); LRF – (XV); e bens patrimoniais, móveis e imóveis – (XVII).

Diante de mencionado relatório, e em respeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, determinei a intimação do Ordenador de Despesas, oportunizando sua vinda aos autos para, querendo, manifestar-se sobre ditas irregularidades e regularmente intimado, o mesmo quedou-se silente, gerando a decretação de sua revelia, consoante comprova a peça 6 - Despacho n. 5661/2013 -.

Em sua manifestação o MPC, através do Parecer n. 12817/2013, no qual fez uma abordagem de todo o processado, destacando as irregularidades encontradas, atestando a ocorrência da revelia, concluindo com uma sugestão de que esta Corte de Contas, no julgamento, aplicasse multa, determinasse providências e recomendações tanto ao ex quanto ao atual Responsável pelo Órgão. É o relatório.

III – VOTO:

De se observar, que o relatório da Inspeção Ordinária sinalizou diversas irregularidades no período analisado – janeiro a dezembro de 2011 -, o que gerou a intimação do responsável, que não compareceu aos autos, justificando-se, assim, o decreto de sua revelia – peça 6 -.

Restou evidenciado, em decorrência da revelia, a admissão de que todas as irregularidades apontadas efetivamente existem, e mais ainda quando se trata de um procedimento de Inspeção Ordinária, posto que o relatório decorre de análise in loco. Não vindo aos autos, o responsável perdeu o momento crucial de produzir defesa e colacionar documentos destinados a, eventualmente, sanar as irregularidades. Assim, outra medida não nos cabe senão acolher na integralidade os pontos levantados pela 5ª ICE, e corroborados pelo parecer do MPC.

De se considerar também que é cabível no presente caso a

determinação de providências constantes do artigo 153 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que, diante de relatório de inspeção com configuração de alcance, leia-se, com irregularidades já informadas e não sanadas, é de se determinar à autoridade administrativa que no prazo de trinta dias adote as providências visando sanar ditas irregularidades, com as demais providências previstas no citado dispositivo regimental.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 01 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela ilegalidade e irregularidade nos procedimentos adotados pelo Senhor Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos, à época, relativos aos pontos abordados pelo relatório da inspeção ordinária nº 062/2012 – peça "1" – item "XVII", realizada nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 130, incisos I e IV da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e ainda artigo 40, combinado com o inciso IV do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 048/90; II) pela aplicação de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Dirceu Bettoni, ex-Prefeito Municipal de Paranhos, CPF nº 437.593.271-68, residente no mencionado Município, à Rua XV de Novembro, nº 231, por infração às normas legais que norteiam a Administração Pública, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 53, incisos I, II e IV da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e incisos I, IV e IX e ainda o § 3º, todos do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 do Regimento Interno TC/MS; III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Responsável do Órgão, nominado no item "II", recolha ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, comprove dito recolhimento ante este Tribunal, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual, servido a presente decisão como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 78 da

Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela determinação ao atual gestor pela municipalidade de Paranhos, que no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências visando sanar as irregularidades, proceda ao imediato levantamento das contas para a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis e remeta a tomada de contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno TC/MS, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso IV do artigo 196 da norma antes referida; V) pela intimação do Senhor Dirceu Bettoni, ex-Prefeito Municipal para que tenha ciência dos itens "I a IV" da presente decisão e ao Senhor Júlio Cesar de Souza, atual Prefeito Municipal de Paranhos, quanto ao item "V" retro, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se;
Intime-se.

Campo Grande-MS, 01 de abril de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa